



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2178558 - MT (2024/0404592-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : AGREX DO BRASIL S.A
ADVOGADOS : RALPH MELLES STICCA - SP236471
ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202S
RECORRIDO : ELI DIEHL - ESPÓLIO
RECORRIDO : BERTHOLDO DIEHL - ESPÓLIO
REPR. POR : JUNIOR DIEHL - INVENTARIANTE
RECORRIDO : EDUARDO DIEHL
RECORRIDO : MARCOS DIEHL
RECORRIDO : VERA DIEHL
RECORRIDO : GRUPO DIEHL LTDA.
ADVOGADOS : RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA - MT012627
JULIERME ROMERO - MT006240
INTERES. : FAF ADMINISTRACAO JUDICIAL E CONSULTORIA LTDA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. OPERAÇÃO BARTER. CRÉDITO. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. ALTERAÇÃO. LEI Nº 8.929/1994. NÃO SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REQUISITOS. EXECUÇÃO. ENTREGA DE COISA INCERTA. CONVERSÃO. QUANTIA CERTA. IRRÉLEVÂNCIA.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir: (i) se houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) se o pedido de conversão da execução aparelhada com cédula de crédito rural para execução por quantia certa implica a renúncia da garantia (penhor agrícola), acarretando a submissão do crédito aos efeitos da recuperação judicial; (iii) se o crédito decorrente de cédula de produto rural representativa de operação Barter emitida antes da entrada em vigor da Lei nº 14.122/2020 se submete ou não aos efeitos da recuperação judicial, (iv) se na impugnação de crédito em que a discussão está limitada a definir a concursabilidade do crédito, são devidos honorários advocatícios com base no proveito econômico.

2. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. Operação Barter é o negócio jurídico em que o credor fornece insumos para viabilizar a atividade agrícola e recebe como pagamento o produto agrícola, sendo representada por cédula de produto rural (CPR).

4. Com as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020 na Lei nº 8.929/1994, o crédito representado em CPR será excluído dos efeitos da recuperação judicial se: (i) a CPR tiver liquidação física; (ii) a CPR for representativa de operação Barter (adiantamento dos insumos), e (iii) o inadimplemento da obrigação representada no título não decorrer de caso fortuito ou força maior.

5. O fato de o produto agrícola não mais existir no patrimônio do devedor, de modo que o credor passe a exigir o correspondente em quantia, não afasta a extraconcursabilidade do crédito.

6. A Lei nº 14.112/2020 incide de imediato nos processos pendentes, com as ressalvas constantes dos incisos I a IV, do artigo 5º, § 1º, que somente

são aplicáveis às recuperações judiciais ajuizadas após a sua vigência, como na hipótese dos autos.

7. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por AGREX DO BRASIL LTDA., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO – DECISÃO QUE INCLUIU O CRÉDITO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NA CLASSE QUIROGRAFÁRIA – CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO PELO CREDOR - RENÚNCIA À GARANTIA FIDUCIÁRIA QUE É INEQUÍVOCA NO CASO CONCRETO - ANTINOMIA DAS NORMAS - APLICAÇÃO DA LEI ESPECIAL Nº 11.101/2005 - CÉDULA FIRMADA EM DATA ANTERIOR À LEI Nº 14.112, de 2020 - EXTRACONCURSALIDADE AFASTADA - SENTENÇA MANTIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DE ACORDO COM O ART. 85, §2º, DO CPC - MANUTENÇÃO - PRECEDENTES – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

O pedido de conversão da execução para entrega de coisa incerta em execução de quantia certa caracteriza a renúncia da garantia, dessa forma, o crédito passa a ser concursal e quirografário.

Nas Habilitações de Crédito e Impugnações em processos de Recuperação Judicial e Falência, bem como, nas impugnações ao quadro geral de credores, somente cabe a condenação da parte contrária em honorários advocatícios nos casos em que configurada a litigiosidade, como no caso em tela.

Consoante entendimento firmado pelo colendo STJ, quando do julgamento do REsp nº 1.850.512/SP (Tema 1.076) pela sistemática dos recursos repetitivos, a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC. Logo, conforme julgamento paradigma do STJ" (e-STJ fls. 513/514).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 610/619).

No recurso especial, a recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos, com as respectivas teses:

(i) Artigos 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil - porque o Tribunal de origem teria deixado de se manifestar acerca (a) da imediata aplicação da Lei nº 14.112/2020, (b) do perecimento da garantia ter ocorrido por culpa exclusiva dos recorridos e (c) do valor do crédito.

(ii) Artigo 11 da Lei nº 8.929/1994 - porque não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os créditos ou as garantias cedulares vinculados à cédula de produto rural (CPR) com liquidação física, representativa de operação de adiantamento (barter). Cita, a propósito, o REsp nº 2.037.804/SP. Ressalta que tanto o administrador judicial, quanto o Ministério Público opinaram pela não submissão do crédito aos efeitos da recuperação judicial. Aponta como paradigma acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - AI nº 5816996-66.2023.8.09.0019.

(iii) Artigo 49 da Lei nº 11.101/2005 (LREF) - porque o crédito objeto da lide e que foi submetido aos efeitos da recuperação é, na realidade, crédito de natureza extraconcursal.

(iv) Artigos 114 e 1.436, II e III, § 1º, do Código Civil - porque a renúncia à garantia (penhor agrícola) precisa ser expressa e não presumida. Sustenta que a conversão da execução de entrega de coisa incerta para quantia certa resulta apenas na alteração do rito processual da execução, sem importar a alteração da natureza do título ou a renúncia ao penhor agrícola. Destaca, ademais, que a conversão do rito da execução decorreu dos tumultos ocasionados pelos recorridos, que frustraram deliberadamente a excussão da garantia, não podendo o devedor se beneficiar de sua própria torpeza. Ressalta que a alteração do rito foi a única maneira de reaver o seu crédito.

Lembra que

"(...) convertendo-se em execução por quantia no caso de não ser entregue depositado ou localizado o produto especificado na CPR, prossegue-se com a execução para o recebimento do valor equivalente da coisa, bem como perdas e danos decorrente da defraudação do penhor agrícola" (e-STJ fl. 688).

(v) Artigo 5º da Lei nº 14.112/2020 - porque o fato de a cédula de produto rural ter sido firmada antes da vigência da Lei nº 14.112/2020, que alterou a redação do artigo 11 da Lei nº 8.929/1994, não é suficiente para afastar a extraconcursabilidade do crédito, pois a nova lei tem aplicação imediata. Defende, assim, que tendo o pedido de recuperação judicial se dado em 3.4.2023, a ele se aplicam todas as modificações trazidas pela lei nova.

(vi) Artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil - porque foram fixados honorários sucumbenciais com base no proveito econômico em incidente de impugnação de crédito, quando a discussão se limitou a definir a natureza do crédito, se concursal ou extraconcursal, de modo que o valor é inestimável. Menciona, a propósito, o REsp nº 1.815.823/SP.

Aponta, ademais, que o crédito inicialmente foi incluído na classe II no valor de R\$ 1.425.000,00 (um milhão, quatrocentos e vinte e cinco mil reais) para depois os próprios devedores pleitearem a alteração para R\$ 4.139.993,82 (quatro milhões, cento e trinta e nove mil, novecentos e noventa e três reais e oitenta e dois centavos) na impugnação, de modo que fixar os honorários sobre o proveito econômico seria premiar os recorridos com valor astronômico.

Enfatiza que

"(...) Dizer que os honorários devem ser fixados com base no valor do proveito econômico geraria uma situação absurda e totalmente contrária à lógica do procedimento. Fosse essa a regra, todo e qualquer credor saberia de antemão que eventual impugnação lhe custaria um risco entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) de um crédito líquido e reconhecido pelos devedores" (e-STJ fl. 693).

Requer o provimento do recurso especial.

Contrarrrazões às fls. 860/899 (e-STJ).

Os recorridos alegam que a análise do recurso exige o reexame de provas e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.

Afirmam que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada do STJ, o que impede o conhecimento do recurso pela divergência.

Sustentam, ainda, ter sido a CPR emitida antes da alteração legislativa que a tornaria extraconcursal. O fato gerador do crédito ocorreu em 2018, antes da

vigência da Lei 14.112/2020, que alterou a Lei da CPR. Entendem que a Lei de Recuperação Judicial deve prevalecer sobre a Lei da CPR para determinar a concursabilidade do crédito.

Lembram que a aplicação imediata da nova lei respeita atos jurídicos perfeitos e situações consolidadas sob a norma anterior.

Consideram que a conversão da execução de entrega de coisa incerta para execução por quantia certa configura renúncia à garantia, tornando o crédito concursal.

No que diz respeito aos honorários, afirmam que são devidos na impugnação de crédito, conforme o princípio da sucumbência e a jurisprudência do STJ.

Requerem que o recurso não seja admitido e, caso superada a preliminar, que não seja provido.

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 913/918 (e-STJ).

A Subprocuradoria-Geral da República deixou de ofertar parecer por entender que a hipótese não encerra interesse público, nem tampouco relevância social (e-STJ fls. 933/937).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia dos autos resume-se em definir: (i) se houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) se o pedido de conversão da execução para entrega de coisa incerta em execução por quantia certa implica a renúncia da garantia (penhor agrícola); (iii) se o crédito decorrente de cédula de produto rural representativa de operação Barter emitida antes da entrada em vigor da Lei nº 14.122/2020 se submete ou não aos efeitos da recuperação judicial, (iv) se na impugnação de crédito em que a discussão está limitada a definir a natureza do crédito, são devidos honorários advocatícios com base no proveito econômico.

A insurgência merece prosperar.

1. Breve histórico

Colhe-se dos autos que o crédito da recorrente foi arrolado pelos devedores como concursal com garantia real, no valor de R\$ 1.425.000,00 (um milhão, quatrocentos e vinte e cinco mil reais).

A recorrente credora apresentou, então, divergência, a qual foi acolhida pelo administrador judicial, que entendeu pela exclusão do crédito dos efeitos da recuperação judicial em razão do disposto no artigo 11 da Lei nº 8.929/1994.

Foi apresentada, então, impugnação pelos devedores em recuperação judicial (e-STJ fls. 101/124), alegando que havia sido requerida pela credora a conversão da execução na qual exigia a entrega forçada dos grãos objeto da garantia em execução por quantia certa, o que caracterizaria renúncia à garantia, de modo que a credora não mais ocuparia a posição de proprietário da garantia, devendo se submeter aos efeitos da recuperação judicial, já que passou a exigir a execução monetária da obrigação inscrita na cédula.

Argumentou-se, ainda, com o fato de a cédula de produto rural ter sido emitida em 2018, antes da vigência da Lei nº 14.112/2020, que incluiu o artigo 11 da Lei nº 8.929/1994. Foi requerida a inclusão do crédito na classe dos quirografários corrigido até a data do pedido da recuperação judicial, no valor de R\$ 4.693.253,82 (quatro milhões, seiscentos e noventa e três mil, duzentos e cinquenta e três reais e oitenta e dois centavos).

O Juízo de primeiro grau entendeu pela concursabilidade do crédito, julgando procedente a impugnação, destacando-se da decisão o seguinte trecho:

"(...)

Sob esta ótica, considerando o critério cronológico, a Lei 8.929/94 (que regula a Cédula de Produto Rural), cuida-se de normativa antecedente à entrada em vigor da Lei 11.101/2005 (que regula a Recuperação Judicial) - de modo que esta última revogou a primeira, ao estabelecer que "Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos".

A antinomia já estaria resolvida, portanto, pela aplicação do segundo critério.

Entretanto, não bastasse isso, na situação em voga a solução também está albergada pela aplicação do terceiro critério: o da especialidade - segundo o qual 'a norma especial prevalece sobre a norma geral'.

(...)

Nesta senda, as previsões contidas na Lei nº 11.101/2005 prevalecem sobre as disposições da Lei nº 8.929/94, porquanto se trata de uma norma específica sobre a Recuperação Judicial.

Valioso ter em mente que o critério da especificidade leva em consideração a lei mais específica para julgar o caso - que, na hipótese em concreto, indiscutivelmente é a Lei 11.101/2005, que regulamenta e disciplina a Recuperação Judicial.

Assim, está extirpada a antinomia, devendo a controvérsia ser solucionada à luz das disposições contidas na Lei 11.101/2005.

Nessa concepção, tem-se clarividente que o crédito objeto da lide tem natureza concursal, haja vista que, como dispõe o já citado artigo 49 da LRF: 'todos os créditos existentes na data do pedido recuperacional estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial'.

É de suma importância registrar que, a própria norma de regência disciplina, de forma expressa e taxativa, quais são as exceções da regra geral prevista no art. 49 - e naquele rol não estão incluídos os créditos originários de CPR.

(...)

Assim, se o próprio legislador não incluiu no texto legal a exclusão do crédito com origem em CPR dos efeitos da recuperação judicial - é incontestável que a sua intenção não era o excluir. Captada a intenção do legislador (não excluir o crédito), é preciso considerar também os aspectos sociais que permeiam a lide - onde o impugnante é um grupo de produtores rurais que tentam superar uma crise financeira e o contrato em questão (CPR) trata-se de modalidade típica e usual das relações travadas no meio do agronegócio." (e-STJ fls. 88/92) .

Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento, não provido pela Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Sobreveio o recurso especial.

2. Da negativa de prestação jurisdicional

No que tange ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal local, ainda que por fundamentos distintos daqueles apresentados pelas partes, adota fundamentação suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

Frisa-se que, mesmo à luz do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV).

Concretamente, verifica-se que o Tribunal local enfrentou a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, concluindo que: houve renúncia à garantia, uma vez que a agravante, de forma deliberada, requereu a conversão da execução para entrega de coisa (bem que garantia a referida CPR) para quantia certa (pecúnia); (ii) se o credor procurou a penhora de outros bens, que não aqueles destinados especial, específica e exclusivamente para a liquidação do seu crédito, que por previsão expressa de lei não se sujeita à recuperação judicial, optou (ou decidiu) por não excutir a garantia fiduciária, presumindo-se que o fez por entender que a excussão de outros ativos lhe seria mais eficaz, abrindo mão, portanto, da garantia; (iii) havendo antinomia de normas, é necessário averiguar os seus aspectos cronológicos, hierárquicos e de especialidade; (iv) no caso em análise, deve-se levar em consideração a lei especial, ou seja, aquela que prevê e especifica o instituto da Recuperação Judicial, pois, somente ela deverá ser utilizada para decidir a concursabilidade de um crédito; (v) as CPR somente foram consideradas créditos extraconcursais nas recuperações judiciais com a alteração legislativa de 2020, (vi) no caso em tela, a referida CPR foi firmada em 27/08/2018, ou seja, antes da alteração na referida Lei nº 8.929/1994, inclusive em data posterior à execução para entrega de coisa ajuizada pela agravante, (vii) os honorários advocatícios devem ser fixados em 16% (quinze por cento) sobre o valor do proveito econômico, de acordo com o Tema 1.076/STJ.

Assim, não há falar em falha na prestação jurisdicional.

3. Da Cédula de Produto Rural representativa de operação "barter"

Cumprе esclarecer, de início, que operação barter é o negócio jurídico em que o credor fornece insumos para viabilizar a atividade agrícola e recebe como pagamento o produto agrícola.

A cédula de produto rural (CPR) é o instrumento representativo desse negócio. Trata-se de um título de crédito à ordem, líquido e certo, representativo de promessa de entrega futura de produtos rurais instituída pela Lei nº 8.929/1965, cuja emissão é exclusiva dos produtores rurais, suas associações e cooperativas.

É importante esclarecer que o título apresenta duas formas de liquidação: a física e a financeira.

Na liquidação física o credor que forneceu capital é pago com a entrega física da quantidade de produtos oriunda da lavoura, podendo o título ser negociado em bolsas de mercadorias, viabilizando a negociação das commodities inclusive no mercado internacional. Já na liquidação financeira, o credor receberá o preço equivalente dos produtos, a ser calculado segundo índice constante do título.

Nas operações barter, por sua vez, o fornecedor de produtos agrícolas disponibiliza insumos (e não dinheiro) para um produtor rural que, como forma de pagamento, entregará parte da colheita futura.

Assim, tanto nas CPRs de liquidação física como nas representativas de operação barter o pagamento é feito com produtos agrícolas.

"(...)

A CPR encaixa-se perfeitamente em operações de Barter. Nessa modalidade, o produtor que, com base em um contrato de compra e venda com entrega futura (Barter), adquiriu insumos de um fornecedor ou off-taker, emite uma CPR com o compromisso de pagar com o produto colhido em sua lavoura. Esse documento é levado ao Ofício Registral Imobiliário competente e será devidamente registrado à margem da matrícula do imóvel que servirá para dar garantia e todo lastro à operação.

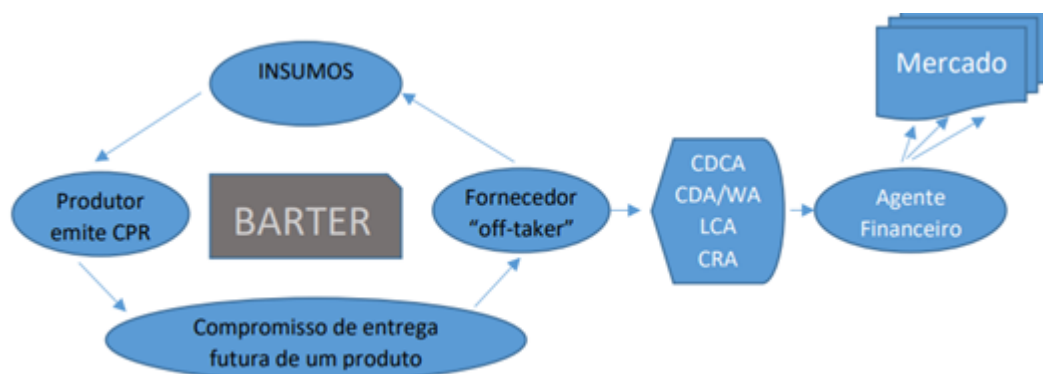
Outra possibilidade é o fornecedor dos insumos direcionar o produto contratado diretamente a uma trading; nesse caso, é necessário constar no corpo da CPR, além da quantidade e data, o endereço da trading que receberá o produto e, ato contínuo, pagará ao fornecedor. Trata-se, portanto, de uma cédula endossável.

Nessa última hipótese, é notável o benefício que se obtém com essa triangulação; o produtor viabiliza sua safra, o fornecedor as vendas de insumos e os off-taker's suas operações que vão da exportação (isenta de ICMS) ao esmagamento ou beneficiamento dos produtos.

*Também é importante frisar que os operadores deste mercado não costumam praticar o chamado 'sobre preço'. As relações comerciais são muito próximas, as informações sobre valores e custos são notórias, e a prática comercial se apoia, em muito, na confiança e transparência. Assim, é evidente o benefício geral obtido. **As empresas fornecedoras de insumos não têm interesse em ganhar no valor do grão e, na maioria das vezes, repassam direto para as tradings, tomadores ou off-taker's. Com isso, temos uma configuração muito adequada onde todos os participantes têm seus objetivos comerciais sendo atingidos.***

*Porém, a transação não termina neste auspicioso comentário, ela poderá seguir alavancando, substancialmente, toda a operação; **depois de suprido o produtor e o fornecedor, o tomador ou off-taker, emite um outro título do agronegócio que pode ser CDA/WA, CDCA, LCA (só instituição financeira) ou CRA, em favor de um agente financeiro que deseja investir no agronegócio. Essa nova emissão estará lastreada nos direitos creditórios que se originaram na CPR, podendo, inclusive, agregar em um mesmo título, um conjunto de CPR's; em contrapartida, o agente financeiro pagará ao tomador o valor referente à aquisição do título***" (Cédula de Produto Rural - CPR como Ferramenta para Financiamento Privado da Produção Agrícola - Dissertação de Mestrado - Fundação Getúlio Vargas. In: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/b1f11153-8338-4305-8ebf-950c19d2a732/content>)

O referido autor assim representa graficamente a operação:



Como se vê, a importância da CPR para o agronegócio é substancial. Trata-se de modalidade negocial que tem como objetivo fomentar o financiamento privado da atividade agrícola em um contexto histórico de diminuição do financiamento público para o setor, especialmente a partir dos anos 90.

José Afonso Leirião Filho e Carlos Galuban Neto destacam:

"(...)

O histórico do financiamento da produção rural no Brasil pode ser dividido em 02 (duas) fases: antes e depois da Cédula de Produto Rural (CPR).

A afirmação pode soar exagerada, mas é amplamente corroborada pelos números, uma vez que, até meados da década de 1990, quando editada a [Lei nº 8.929/1994](#), responsável por regular a CPR, predominava, no financiamento do agronegócio brasileiro, o crédito controlado com intervenção governamental, presente na economia do país desde a criação da Carteira de Crédito Rural e Agroindustrial do Banco do Brasil (1937), com unificação no Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR),[1](#) em 1965.

Diante da entrada em vigência da [Lei nº 8.929/1994](#), contudo, passa-se a verificar movimento interessante do setor: a despeito de crescimento constante da produção agrícola a partir da referida década, a participação do crédito controlado no financiamento da produção rural tem mantido trajetória decrescente, representando parcela cada vez menor do fomento às atividades ligadas ao agronegócio. (...)

Não se tratou, obviamente, do fim do crédito controlado, mas tão somente de realocação das diferentes modalidades de financiamento, de modo que, diante do aumento da complexidade das atividades ligadas ao setor agrícola – enquanto os recursos governamentais passariam a ser destinados aos pequenos produtores e agricultores familiares –, o crédito privado teria como destino os agentes que exercem a agricultura em nível empresarial, bem como a agroindústria" (A CPR e a recuperação judicial - anotações sobre as alterações das Leis 13.986/2020 e 14.112/2020 in: Financiamento do agronegócio [livro eletrônico]: comentários à Lei 13.986/2020. Coord. Renato Buranello - 1ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021).

Diante da relevância da CPR, especialmente daquelas em que o pagamento é feito com o produto agrícola, elemento estruturante de toda a cadeia negocial, o legislador lhe deu especial proteção na recuperação judicial.

Com efeito, a Lei nº 14.112/2020 buscou regulamentar a recuperação judicial do produtor rural, alterando a Lei nº 11.101/2005, especialmente os artigos 48 e 49, determinando que a comprovação dos 2 (dois) anos de atividade rural pela pessoa física poderia ser feito por documentos próprios do produtor rural (Livro Caixa do Produtor Rural, Declaração do Imposto de Renda de Pessoa Física e balanço patrimonial).

Estabeleceu, ainda, que somente estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural, discriminados nos referidos documentos, excluindo aqueles decorrentes de aquisição de propriedades rurais, ou de recursos controlados e abrangidos nos termos dos artigos 14 e 21 da Lei nº 4.829/1965.

Alterou, ademais, o artigo 11 da Lei nº 8.929/1994, que passou a dispor que "não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os créditos e as garantias cedulares vinculados à CPR com liquidação física, em caso de antecipação parcial ou integral do preço, ou, ainda, representativa de operação de troca por insumos (barter)..."

É possível constatar, assim, que foram promovidas diversas alterações na legislação para compatibilizar a recuperação judicial dos produtores rurais com as relações travadas no ambiente do agronegócio, buscando resguardar a segurança dos investidores que adquirem produtos agrícolas a partir do financiamento do plantio,

Sob essa perspectiva, não há como concluir pela existência de antinomia entre os artigos 11 da Lei nº 8.929/1994 e 49 da Lei nº 11.101/2005 como entenderam as instâncias de origem. O artigo 11 da Lei nº 8.929/1994 constitui uma exceção ao artigo 49 da LREF, assim como ocorre no caso do crédito fiscal, em que o artigo 187 do Código Tributário Nacional prevê que a cobrança do crédito tributário não se sujeita ao concurso de credores ou a habilitação na recuperação judicial e na falência.

Como se vê, o legislador expressamente excluiu o crédito representado na Cédula de Produto Rural Física e as garantias a ela vinculadas, com antecipação total ou parcial do preço, assim como as que resultem de permuta (Operação Barter) dos efeitos da recuperação judicial do produtor rural.

Nessas hipóteses, requerida a recuperação judicial pelo devedor, o credor estará excluído da recuperação judicial, salvo se o cumprimento do contrato estiver obstado por motivo de caso fortuito ou força maior.

4. Da conversão da execução para entrega de coisa incerta em execução por quantia certa

Conforme se colhe dos autos, a CPR objeto da lide foi emitida em 27.8.2018 e previa a entrega de 23.275 (vinte e três mil, duzentas e setenta e cinco) sacas de soja produzidas no lote de terras denominado "Lagoinha" entre 1º.1.2019 e 28.2.2019, sendo dado em garantia penhor agrícola sobre os grãos.

Diante do inadimplemento dos devedores, que não entregaram os grãos na forma contratada, a recorrente ingressou com execução para entrega de coisa incerta em 5.5.2020.

Citados, os devedores apresentaram exceção de pré-executividade, julgada improcedente (e-STJ fls. 291/300). Diante do inadimplemento e da provável inexistência do produto, mesmo em relação à safra seguinte, abrangida pela garantia, a recorrente requereu a conversão da ação executiva para execução por quantia certa.

Diante disso, é preciso fazer uma diferenciação, desde logo, da situação descrita nos autos daquela que trata da renúncia às garantias.

Com efeito, no caso das CPRs representativas de permuta (Barter) o que se verifica é que o inadimplemento significa no mais das vezes a não existência do produto que deveria ser entregue ao credor. Trata-se do perecimento não somente da garantia (no caso de penhor dos grãos), como também do próprio objeto do contrato. Em outras palavras, a obrigação de entrega dos grãos da safra contratada não tem mais como ser cumprida, não tendo o credor outra opção senão o recebimento do valor em dinheiro.

Nessa circunstância, acolher o entendimento da Corte de origem, no sentido de que o pedido de conversão da execução implicaria a renúncia à garantia e, em razão disso, a submissão do crédito aos efeitos da recuperação judicial, seria deixar ao

alvedrio exclusivo do devedor a submissão ou não do crédito aos efeitos da recuperação judicial, bastando, para tanto, dar outra destinação aos grãos, impossibilitando o adimplemento.

Vale transcrever, no ponto, trecho do parecer ofertado pelo Ministério Público em primeiro grau:

"(...)
Ademais, **acaso acolhida a tese da parte impugnante, permitiríamos que o inadimplemento contratual (ato do devedor) alterasse (unilateralmente) a natureza do crédito materialmente constituído com a eliminação/extinção da garantia, e pior, pelo simples exercício legítimo de um direito (busca satisfação do crédito correspondente a não entrega do produto – garantia), consoante prevê o artigo 809, do Código de Processo Civil.**

Desse modo, tal pretensão (renúncia tácita), acaso acolhida, além de violar o regramento sobre o tema (que exige renúncia expressa) viola o princípio basilar da boa-fé aplicável às relações contratuais (CC; art. 422 4), permitindo indevida legitimação da *nemo auditur propriam turpitudinem allegans* (ninguém pode se beneficiar da própria torpeza), ilustrando: (...)" (e-STJ fl.154)

Diante disso, não parece possível presumir, como fez a Corte de origem, que o credor decidiu não excutir a garantia "por entender que a excussão de outros ativos lhe seria mais eficaz" (e-STJ fl. 530), ou que adotou conduta contraditória, quando na verdade não havia outra opção diante da inexistência dos grãos.

Assim, o pedido de conversão da ação executiva em execução por quantia certa em razão de o devedor não ter entregue os grãos não parece ser suficiente para transmutar a natureza do crédito, tratado pelo legislador como extraconcursal.

5. A inteligência do artigo 11 da Lei nº 8.929/1994

A redação do artigo 11 da Lei nº 8.929/1994 é um tanto confusa, valendo transcrever seus termos:

*"Art. 11. Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os créditos e as garantias cedulares vinculados à CPR com liquidação física, em caso de antecipação parcial ou integral do preço, ou, ainda, representativa de operação de troca por insumos (barter), **subsistindo ao credor o direito à restituição de tais bens que se encontrarem em poder do emitente da cédula ou de qualquer terceiro**, salvo motivo de caso fortuito ou força maior que comprovadamente impeça o cumprimento parcial ou total da entrega do produto".*

O dispositivo fala em "direito à restituição de tais bens". Mas, para um bem ser restituído, é preciso que primeiramente tenha sido entregue. O credor adiantou valores (CPR de liquidação física) ou insumos (barter), os quais não tem como ser restituídos, já que foram consumidos.

Nesse contexto, o que o dispositivo garante, de forma semelhante ao que ocorre com o adiantamento de contrato de câmbio (art. 86, II, da LREF) é o direito à restituição do equivalente ao que o credor adiantou (e por isso a exigência de antecipação parcial ou integral do preço e dos insumos). E essa restituição se daria, a princípio, com a entrega dos produtos agrícolas em poder do emitente ou de qualquer terceiro (liquidação física).

Mas, e se o produto agrícola não mais estiver disponível seja porque foi destinado a outro fim, seja porque nem sequer existiu? Conquanto o dispositivo legal não trate da hipótese em que a entrega dos produtos agrícolas se tornou impossível por ato do devedor, não parece possível compreender que nesse caso o crédito passaria a ser concursal, como entende Cassio Cavalli, fazendo uma comparação com a alienação fiduciária:

"Caso não possa mais ser produzido e entregue o produto rural vendido/permutado, o crédito pela entrega do produto rural converte-se em crédito por pagamento por quantia pecuniária e, como tal, sujeita-se à recuperação judicial. Esta conclusão é reforçada pelo fato de o art. 11 da Lei 8.929/1994 dispor que, em caso de se reconhecer a não sujeição do crédito da CPR, subsiste "ao credor o direito à restituição de tais bens que se encontrarem em poder do emitente da cédula ou de qualquer terceiro". Isto é, por este dispositivo, a hipótese de não sujeição refere-se apenas à pretensão de entrega do produto rural e não do seu equivalente em pecúnia. Portanto, o art. 11 da Lei 8.929/1994 trata de hipótese de não sujeição de crédito pela entrega de produto rural (isto é, correspondente à obrigação de dar coisa incerta), e não de crédito ao pagamento de quantia certa no qual se converte a obrigação de entregar coisa incerta em caso de descumprimento. Guardadas as devidas diferenças de natureza jurídica, a hipótese encontra algum paralelo na hipótese de limitação da não sujeição de crédito garantido por alienação fiduciária até o valor do bem dado em garantia, sendo concursal a porção do crédito que exceder ao valor do bem. Ressalve-se, por evidente, que a propriedade do bem não se transmite pelo contrato de compra e venda, nem pelo de permuta, e tão pouco pela promessa feita em CPR com liquidação física. Por conseguinte, o produto rural segue no patrimônio do devedor, o que impede o exercício de pretensão fundada na titularidade da propriedade do produto por parte do emitente. Por isso, a pretensão a que alude o art. 11 da Lei 8.929/1994 mais se assemelha a hipótese de crédito (isto é, direito subjetivo de crédito) dotado de privilégio especial, exercido sobre coisa incerta. (A observação é de relevo pois dela decorrem uma série de consequências relativas à suspensão de execuções e arrestos em caso de haver outros credores com maior preferência, a exemplo de credores trabalhistas, conforme argumento que desenvolvi noutra oportunidade com relação a execuções fiscais e não aprofundarei neste momento)" (Anotações sobre a cédula de produto rural e a norma de não-sujeição à recuperação judicial do produtor rural. (In: <https://www.agendarecuperacional.com.br/apontamentos-sobre-a-causalidade-e-a-abstracao-na-duplicata-e-a-jurisprudencia-do-stj-2/>)).

No que respeita à alienação fiduciária, o bem dado como propriedade fiduciária pode cobrir apenas parte da dívida. Como o artigo 49 da LREF dispõe que o crédito não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial porque "prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais" (artigo 49 da LREF), a extraconcursalidade se limita ao valor da garantia.

Já na CPR de liquidação física e na permuta (barter), a extraconcursalidade se refere a todo o valor adiantado e se justifica em razão da importância dessa espécie de contrato dentro da cadeia negocial, pois, como visto, o produto agrícola muitas vezes já foi negociado com a trading exportadora, sendo inclusive o local de entrega que consta do título. Assim, se o produto não for entregue, deverá ser adquirido de outro produtor. O que se protege, assim, é a agroindústria e a exportação, como ocorre com o adiantamento do contrato de câmbio.

Em situação em que foi contratada a entrega futura de sacas de açúcar, "que sequer se sabe se realmente existiram", tendo a obrigação sido convertida em perdas e danos, o voto condutor do REsp nº 2.037.804/SP, da lavra da Ministra Nancy Andrighi, consignou, ainda que a título de *obiter dictum*:

"(...)

25. Por derradeiro, a título de *obiter dictum*, vale registrar que, **caso a contratação levada a efeito entre as partes da presente ação tivesse sido realizada sob a forma de Cédula de Produto Rural (com liquidação física), com antecipação parcial ou integral do preço pelo credor, os créditos e garantias a ela vinculados estariam excluídos dos efeitos da recuperação judicial, em razão da alteração do art. 11 da Lei 8.929/94 promovida pela Lei 14.112/20: (...)** (grifou-se)

5. Da incidência da Lei nº 14.112/2020

De acordo com o aresto recorrido, o fato de a CPR ter sido emitida em agosto de 2018 e ser exigida em execução ajuizada em 2020, antes, portanto, da vigência da Lei nº 14.112/2020, impediria sua classificação como extraconcursal. Eis os termos do aresto recorrido:

"(...)

No caso em tela, a referida CPR foi firmada em 27/08/2018, ou seja, antes de qualquer alteração na referida Lei nº 8.929/1994, uma vez que a alteração da legislação ocorreu somente em 24/12/2020, inclusive em data posterior à execução para entrega de coisa ajuizada pela agravante.

Dessa forma, tenho que o referido crédito, como bem pontuado pelo Magistrado a quo, deve se sujeitar aos efeitos da Recuperação Judicial, razão pela qual, a decisão de primeiro grau deve ser mantida" (e-STJ fl. 534).

Essa conclusão desconsidera o que dispõe o artigo 5º Lei nº 14.112/2020, que tem a seguinte redação:

Art. 5º Observado o disposto no [art. 14 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#), esta Lei aplica-se de imediato aos processos pendentes.

§ 1º Os dispositivos constantes dos incisos seguintes somente serão aplicáveis às falências decretadas, inclusive as decorrentes de convolação, e aos pedidos de recuperação judicial ou extrajudicial ajuizados após o início da vigência desta Lei:

I - a proposição do plano de recuperação judicial pelos credores, conforme disposto no [art. 56 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005](#);

II - as alterações sobre a sujeição de créditos na recuperação judicial e sobre a ordem de classificação de créditos na falência, previstas, respectivamente, nos [arts. 49, 83 e 84 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005](#);

III - as disposições previstas no **caput do [art. 82-A da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005](#);**

IV - as disposições previstas no **inciso V do caput do art. 158 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.**

Como se vê do referido dispositivo, a Lei nº 14.112/2020 incide de imediato nos processos pendentes, com as ressalvas constantes dos incisos I a IV, que somente são aplicáveis às recuperações judiciais ajuizadas após a sua vigência.

Na hipótese dos autos, o pedido de recuperação judicial foi feito em 4.3.2023 depois, portanto, da vigência da referida lei, que a ele se aplica em sua integralidade.

Ademais, não há falar em ato processual praticado ou em situação consolidada sob a vigência da norma revogada (art. 14 do CPC), pois não há nenhum ato processual praticado ou situação consolidada na recuperação judicial antes da vigência da lei.

O crédito, apesar de existente antes do pedido, somente terá de ser classificado com o ajuizamento da recuperação judicial. Assim, ainda que a CPR tenha sido emitida em 2018, passou a ser necessária sua classificação somente em 2023, devendo respeitar, diante disso, as modificações trazidas pela Lei nº 14.112/2020.

É oportuno mencionar o entendimento desta Corte acerca do marco temporal para exigência das certidões negativas fiscais para o deferimento da recuperação judicial:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. PRESSUPOSTO DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 14.112/2020. EXIGÊNCIA. LEI VIGENTE À DATA DA DECISÃO CONCESSIVA DA RECUPERAÇÃO. ART. 5º DA LEI N. 14.112/2020.

1. O segundo recurso especial não foi conhecido pela Corte estadual, nem sequer foi interposto o correlato agravo do art. 1.042 do CPC/2015, estando exaurida a prestação jurisdicional em relação ao mencionado inconformismo.

2. Ainda que assim não fosse, nenhum reparo haveria de ser feito à decisão de inadmissibilidade prolatada na origem, visto que, de fato, a interposição do recurso inviabiliza a repetição do ato - com a interposição de outro recurso contra a mesma decisão - pela ocorrência da preclusão consumativa.

3. A alegada ofensa aos arts. 3º, 9º e 10 do CPC/2015 não há de ser conhecida, por ausência de prequestionamento, a atrair a incidência da Súmula 211/STJ.

4. A jurisprudência predominante atualmente nas Turmas de Direito Privado deste Tribunal é uníssona na esteira de que, com a entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020 (em janeiro de 2021), é imprescindível à concessão da recuperação judicial a comprovação da regularidade fiscal das empresas em recuperação, com a apresentação das certidões negativas de débito tributário (ou positivas com efeito de negativa), na forma do art. 57 da Lei n. 11.101/2005. Precedentes.

5. À luz do art. 5º da Lei n. 14.112/2020, que impõe a aplicação imediata dessa lei aos processos em andamento, e dos arts. 57 e 58 da Lei n. 11.101/2005, dos quais se extrai que a comprovação da regularidade fiscal é pressuposto da concessão da recuperação judicial, conclui-se que o marco temporal para fins de incidência da Lei n. 14.112/2020 e, em consequência, de aplicação da citada jurisprudência, é a data dessa decisão judicial de concessão, devendo o juiz, em tal situação, conferir prazo razoável às empresas em recuperação para o atendimento dessa condição legal.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido; segundo recurso especial não conhecido".

(REsp nº 2.127.647/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024 - grifou-se)

Assim, não há como afastar as modificações trazidas pela Lei nº 14.112/2020 ao caso dos autos.

Com a procedência do recurso, fica prejudicada a análise da alegada violação do artigo 85 do Código de Processo Civil.

6. Do dispositivo

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para declarar que o crédito decorrente de cédula de produto rural representativa de Operação Barter, objeto da lide, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial das devedoras.

Com a improcedência da impugnação de crédito, fixo os honorários de sucumbência em favor do patrono da recorrente em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

É o voto.